



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002847/2010-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.183 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria Multa - Arquivos Magnéticos
Recorrente AGIE CHARMILLES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

ARQUIVOS DIGITAIS. OMISSÕES.

PENALIDADE. CONCOMITÂNCIA. Se o sujeito passivo deixa de apresentar os arquivos digitais à Fiscalização e é punido com a multa correspondente, a identificação de vícios nestes mesmos arquivos, tardiamente apresentados, não se sujeita a nova penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Paulo Mateus Ciccone, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Marcelo de Assis Guerra.

Relatório

AGIE CHARMILLES LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 30/09/2010, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.548.282,62.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 234/240 a autoridade lançadora relata que a contribuinte, intimada a apresentar os arquivos magnéticos fiscais e contábeis previstos na Instrução Normativa SRF nº 86/2001 e Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001, inicialmente deixou de apresentar os arquivos fiscais, ensejando a aplicação da correspondente penalidade em 12/04/2010, lançamento este objeto do processo administrativo nº 19515.000940/2010-15. Posteriormente, em 03/05/2010 a contribuinte apresentou arquivos magnéticos à Fiscalização nos quais foram constatadas as falhas relatadas no Termo de Verificação Fiscal. Intimada, a contribuinte esclareceu que as informações omitidas foram apagadas *na substituição de sistemas e equipamentos* e informou estar *envidando todos os esforços para recuperar os arquivos*.

Diante deste contexto, a autoridade fiscal observou que, acerca do conteúdo das informações de arquivos magnéticos, os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91 e o art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001, autorizam a aplicação de multa frente à *omissão de informações solicitadas ou prestação de informações incorretas*, correspondente a 5% do valor da operação, até o limite de 1% da receita bruta da pessoa jurídica no período. Assim, relacionando os arquivos entregues sem informações ao Fisco, e descrevendo o valor atribuído às operações correspondentes, a autoridade lançadora quantificou a multa aplicável em R\$ 18.432.213,05, mas limitou a exigência a 1% da receita bruta da pessoa jurídica nos anos-calendário 2005 e 2006 (R\$ 1.548.282,62). Às fls. 241/461 estão relacionados os registros omitidos e o valor atribuído às operações para cálculo da penalidade.

Impugnando a exigência, a contribuinte se opôs à penalidade alegando que no curso da ação fiscal envidou todos os esforços para atender às intimações fiscais, bem como porque comprovado o nexo causal entre este o lançamento objeto do processo 19515.000940/2010-15. Discordou, também, da aplicação de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, bem como defendeu a suspensão de sua incidência durante o contencioso administrativo. Ao final, protestou pela *produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias*.

O voto condutor da decisão recorrida inicialmente rejeita o pedido de produção de novas provas e, na sequência, descreve os fatos que motivaram o lançamento veiculado nos autos do processo administrativo nº 19515.000940/2010-15 e a exigência aqui em debate para, confrontando-os com as disposições do art. 12 da Lei nº 8.218/91, concluir que a presente exigência foi corretamente formalizada, observando ter aquele mesmo Colegiado mantido a penalidade antes aplicada. Aduz que a apresentação dos livros contábeis não afasta as penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.218/91 e firma a distinção entre os dois litígios instaurados, afirmando a validade do presente especialmente porque, depois de formalizada a autuação pela falta de entrega dos arquivos magnéticos, a contribuinte apresentou mídia

magnética à Fiscalização, mas com inconsistências. No mais, declara válido o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC, bem como regular a sua incidência durante o contencioso administrativo.

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/10/2012 (fl. 789), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 12/11/2012 (fls. 790/816).

Preliminarmente defende seu direito de *buscar todos os meios de provas lícitas e requerer as diligências e perícias que se fizerem necessárias para comprovação e defesa dos seus direitos e interesses*. No mérito, invoca os princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e moralidade para discordar da penalidade quantificada em R\$ 18.432.213,05, e reduzida a R\$ 1.548.282,62, *simplesmente porque apresentou arquivos magnéticos com ausência de registros*, e isto em razão de *problemas operacionais em seus sistemas informatizados, fato este perfeitamente possível de ocorrer com qualquer pessoa jurídica, seja ela pública ou privada, ainda mais levando-se em conta que muitos segmentos econômicos operam com uma margem operacional líquido inferior a 5% (cinco por cento)*.

Acrescenta que *está sendo penalizada simplesmente porque, por mera liberalidade e espontaneidade, optou por utilizar-se de sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar os seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil e fiscal*, e argumenta que não estava obrigada, por lei, a fazê-lo. Diz que a lei se reporta às *pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento de dados*, facultando-lhes esta forma de escrituração. Discorre sobre os significados do verbo “utilizar”, observa que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, mas ainda assim a lei prevê penalidades se os arquivos não forem confeccionados na forma determinada pelos agentes fazendários.

Observa que a DIPJ não traz qualquer campo para informação da obrigação de manutenção da escrituração contábil/fiscal em arquivos magnéticos, e destaca que os cálculos da penalidade aqui exigida têm em conta informações geradas em arquivos eletrônicos disponibilizados pela recorrente à Fiscalização. Ademais, todos os livros contábeis e fiscais extraídos dos arquivos magnéticos que apresentaram problemas *quando da substituição de sistemas e equipamentos da empresa*, foram apresentados à Fiscalização. Reporta-se à legislação civil que atribui valor probante a tais livros, destaca sua guarda necessária enquanto não transcorrido o prazo decadencial, apesar de a lei poder determinar a guarda de arquivos magnéticos por menor tempo (art. 11, §1º da Lei nº 8.218/91).

Opõe-se à imputação concomitante de penalidades, tendo em conta a exigência veiculada nos autos do processo administrativo nº 19515.000940/2010-15, mencionando a possibilidade de caracterização, em tese, de abuso de poder e excesso de exação no cumprimento das obrigações funcionais por parte do agente público. Ressalta que as inconsistências aqui penalizadas integram o mesmo conjunto de arquivos, identificados por letra “B”, que ensejaram a primeira penalidade por falta de apresentação de arquivos.

Reporta-se às razões de impugnação apresentadas contra o cálculo de juros com base na taxa SELIC, acrescentando citações de doutrina e pleiteando sua redução a 1% ao mês, bem como defendendo sua suspensão no curso do contencioso administrativo fiscal, destacando o tempo transcorrido entre o lançamento e a decisão de 1ª instância, observando que não foi regulamentado o disposto no parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 70.235/72, *invocando os princípios expressos no art. 2º da Lei nº 9.784/99*, e destacando o *indiscutível*

Processo nº 19515.002847/2010-37
Acórdão n.º **1101-001.183**

S1-C1T1
Fl. 5

desequilíbrio entre os prazos recursais concedidos aos contribuintes e o prazo indeterminado conferido à Administração Tributária para julgamento daqueles recursos.

CÓPIA

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A obrigação de apresentar ao Fisco informações em meio magnético ou assemelhado foi originalmente estabelecida na Lei nº 8.218/91 nos seguintes termos:

Art. 11 - As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00, e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficarão obrigadas, a partir do período base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.

§ 1º - O valor referido neste artigo será reajustado, anualmente, com base no coeficiente de atualização das demonstrações financeiras a que se refere a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

A estruturação das penalidades por inobservância desta obrigação acessória sofreu poucas alterações desde então, e foi originalmente estipulada nos seguintes termos:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.

Art. 13. A não apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido equipara-se à inexistência da escrituração para fins de aplicação do disposto nos arts. 7º a 11 do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, e legislação complementar, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior ou de outras que sejam cabíveis.

Naqueles termos, a falta de apresentação dos arquivos magnéticos, ou seu atraso, ensejavam não só penalidades, como também o arbitramento dos lucros. Esta consequência ficou melhor explicitada na nova redação atribuída ao art. 13 pela Lei nº 8.383/91, que também inseriu o §2º do art. 11 da Lei nº 8.218/91, autorizando o Departamento

da Receita Federal a expedir os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

Posteriormente, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a obrigação acessória em tela foi estendida a outras pessoas jurídicas, nos termos da nova redação dada ao art. 11 da Lei nº 8.218/91, vigente até hoje:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.

§2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal.

Considerando que àquela época praticamente todas as pessoas jurídicas de médio e grande porte faziam uso de sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, passaram elas, desde então, a estar obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Assim, não tem razão a recorrente quando argumenta que não estava obrigada, por lei, a apresentar ao Fisco os arquivos magnéticos de sua escrituração. É certo que, por mera liberalidade e espontaneidade, ela optou por utilizar-se de sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar os seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil e fiscal, mas ao assim proceder incidiu na hipótese legal em referência, que não se limita a facultar às pessoas jurídicas aquela forma de escrituração, mas sim impõe obrigação acessória àqueles que a adotarem. De outro lado, se a lei está impropriamente redigida e assim impõe penalidades às pessoas jurídicas, ofendendo disposições constitucionais citadas pela recorrente, é certo que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária (Súmula CARF nº 2). Irrelevante, portanto, se a DIPJ não traz qualquer campo para informação da obrigação de manutenção da escrituração contábil/fiscal em arquivos magnéticos, pois quando constatado que a pessoa jurídica faz uso desta forma de escrituração – e este fato é inconteste – a obrigação acessória de apresentar os correspondentes arquivos ao Fisco existe e seu descumprimento sujeita-se às penalidades previstas em lei.

Quanto aos efeitos da apresentação dos livros contábeis e fiscais, cujo valor probante é invocado pela recorrente com base na legislação civil, esta Relatora já teve a oportunidade de assim se manifestar em voto vencedor no Acórdão nº 1101-000.900:

O I. Relator, destacando o fato de a multa representar cerca de 55% do crédito tributário lançado, entendeu pertinente o cancelamento da penalidade por erro na capitulação legal, na medida em que foram apresentados registros contábeis em meio diverso, como expresso nas fls. 70, 71 e 88. Referidos documentos, porém, prestam-se a atender a exigência fiscal de apresentação dos livros contábeis para esclarecimentos acerca do montante deduzido a título de custos dos serviços vendidos.

E, neste contexto, penso que a apresentação de livros contábeis não configura atendimento à determinação do art. 11 da Lei nº 8.218/91 sob outra forma de apresentação. O §3º do referido dispositivo autorizou a Receita Federal a estabelecer a forma de apresentação dos arquivos digitais, de modo que incide na penalidade prevista no inciso I do art. 12 da referida lei aquele que mantém sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, para escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, e apresenta seus registros em meio eletrônico, magnético ou digital ao Fisco, mas em outro formato que não aquele especificado nos atos normativos da Receita Federal. A apresentação da própria escrituração encadernada não autoriza a redução da penalidade na forma prevista no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.218/91, pois de modo algum contribui com a agilidade do procedimento fiscal, fim último da lei que estabeleceu a obrigatoriedade aqui em debate.

De outro lado, porém, como alega a recorrente, nos autos do processo administrativo nº 19515.000940/2010-15 já teria ocorrido a imposição de penalidade por falta de entrega de arquivos magnéticos. Aduz a interessada que as inconsistências aqui penalizadas integram o mesmo conjunto de arquivos, identificados por letra “B”, que ensejaram a primeira penalidade.

Observa-se nos autos que, depois de intimar a contribuinte a apresentar os livros contábeis e fiscais pertinentes aos anos-calendário 2005 e 2006 (fl. 03), a autoridade fiscal exigiu a apresentação de:

A - Arquivos Contábeis

I - Arquivos : 4.1.1 (lançamentos contábeis) ; 4.1.2 (saldos mensais) , 4.9.2 (tabela de plano de contas), 4.9.3 e (Tabela de Centro de Custo/Despesa).

B - Arquivos Notas Fiscais - por estabelecimento

I - Arquivos : 4.2.1 - (Arquivos Fornecedores/clientes); 4.3.1 (arquivo mestre de mercadorias/serviços - notas fiscais de saída ou de entradas emitidas pela pessoa jurídica); 4.3.2 (arquivo de itens de mercadorias/serviços - notas fiscais de saídas ou de entradas emitidas pela pessoa jurídica); 4.3.3 (arquivo mestre de mercadorias/serviços - entradas - emitidas por terceiros); 4.3.4 (arquivo itens de mercadorias/serviços - entradas - emitidas por terceiros); 4.3.5 (arquivo mestre de notas fiscais de serviços emitidas pela pessoa jurídica); 4.3.6 (arquivo itens de notas fiscais de serviço emitidas pela pessoa jurídica); 4.5.1 (arquivo de controle de estoque); 4.5.2 (arquivo de registro de inventário - AC de 2004, 2005 E 2006); 4.8.1(arquivo de folha de pagamento); 4.8.2 (arquivo cadastro de empregados); 4.9.1 (arquivo de cadastro de pessoas jurídicas e fiscais); 4.9.4 (tabela de natureza da operação) e 4.9.5 (tabela de mercadorias/serviços).

A identificação dos arquivos pelo Fisco guarda os contornos estipulados no Ato Declaratório Executivo COFIS nº 15/2001, editado com fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 11 da Lei nº 8.218/91 e no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 86/2001:

Art. 1º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), deverão apresentar, a partir de 1º de janeiro de 2002, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no **Anexo único**.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas em arquivos padronizados, no que se refere a:

- I – registros contábeis;
- II – fornecedores e clientes;
- III - documentos fiscais;
- IV - comércio exterior;
- V - controle de estoque e registro de inventário;
- VI - relação insumo/produto;
- VII - controle patrimonial;
- VIII - folha de pagamento.

[...]

Anexo Único

[...]

4.1 Registros Contábeis

A estrutura deste arquivo deve ser utilizada para os lançamentos registrados no Livro Diários e em Diários Auxiliares. Havendo escrituração de Diários Auxiliares, estes deverão ser apresentados em arquivos distintos.

[...]

4.2 Fornecedores e Clientes

Serão indicadas as operações efetuadas com clientes e fornecedores. Assim, cada operação de um registro, devendo ser fornecidos arquivos distintos para fornecedores e clientes. [...]

Os arquivos deste sistema deverão ser acompanhados do Arquivo de Cadastro de PJ/PF (4.9.1) e da Tabela de Plano de Contas (4.9.2)

[...]

4.3 Documentos Fiscais

A pessoa jurídica deverá apresentar os arquivos de documentos fiscais separados por estabelecimento.

Deverão ser registrados todos os campos das notas fiscais, inclusive aqueles que, impressos nos documentos, se prestam a obter qualquer informação constante do documento.

As notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica (entrada ou saída) deverão ser apresentadas em arquivos separados dos referentes às notas fiscais emitidas por terceiros (entrada).

Nos arquivos deverão constar todas as notas fiscais, inclusive as canceladas.

Os arquivos deste sistema deverão ser entregues acompanhados do Arquivo de Cadastro de PJ/PF (4.9.1), da Tabela de Natureza da Operação (4.9.4) e da Tabela de Mercadorias/Serviços (4.9.5).

[...]

4.5 Controle de Estoque e Registro de Inventário

4.5.1 Arquivo de Controle de Estoque Deverão ser fornecidos arquivos separados por estabelecimento.

Os arquivos deste sistema deverão ser acompanhados da Tabela de Mercadorias (4.9.5).

[...]

4.8 Folha de Pagamento

Os arquivos deste sistema deverão ser acompanhados da Tabela de Proventos/Descontos (4.9.6).

[...]

O Termo de Verificação Fiscal juntado às fls. 27/31 evidencia que, decorridos 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias da intimação, a contribuinte não apresentara os *arquivos fiscais* identificados nos mesmos termos consignados na intimação antes reproduzida. Frente a tais circunstâncias, a autoridade lançadora discorre sobre os dispositivos legais que regem a matéria e conclui:

O artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições estabelece a penalidade aos que não apresentarem os arquivos e sistema nos prazos estabelecidos.

[...]

O valor tributável, tendo em vista o longo interregno temporal para apresentação dos arquivos, é o limite de 1% (um por cento) da receita bruta no período, conforme demonstrado.

[...]

A multa no valor total de R\$ 1.548.282,62, calculada a partir da receita bruta dos anos-calendário 2005 e 2006, foi exigida nos autos do processo administrativo nº 19515.000940/2010-15. O lançamento foi declarado procedente em 1ª instância, na medida em que os fatos enunciados corresponderiam à hipótese assim prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91:

Art. 12 A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (negrejou-se)

Nestes autos vê-se que depois da referência ao lançamento anterior inexistia qualquer outra intimação para apresentação de arquivos, mas apenas estão juntados recibos de entrega de arquivos digitais descritos como *arquivos IN SRF 86/01 e ADE COFIS n 15/01 – contábil e fiscal 2005 e 2006 e informações complementares*, seguidos de outros documentos correlatos (fls. 32/225). A partir destes elementos a autoridade lançadora lavra o Termo de Constatação e Intimação de fls. 226/229, no qual assim relata as ocorrências posteriores ao primeiro lançamento:

5 — *Posteriormente, em 03/05/2010, o contribuinte apresentou a esta fiscalização uma mídia magnética CD, acompanhada do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais — SVA — versão 3.0.1 — em cujos recibos constam as informações complementares "arquivos IN SRF 86/01 e ADE COFIS n 15/01 — contábil e fiscal 2005 e 2006". Os arquivos vieram acompanhados dos relatórios previstos no Anexo único do ADE COFIS nº 15/01, item 2.4 e modelo definido no item 3.*

6— *Todavia, foram observados:*

6.1 — *o arquivo denominado "432025305.bct", do CNPJ 58.576.885/0002-32, cuja descrição refere-se a Arquivo Itens de NFs emitidas por Contribuinte, cujo relatório consta como vazio, ou seja, não há informações referentes ao dump do 30 primeiros registros (0), dump dos 30 últimos registros (0), quantidade de volumes (0), quantidade de registros (0) e tamanho de arquivo em bytes (0) . O mesmo podemos dizer em relação aos seguintes arquivos, incluindo o já citado:*

[...]

Exige, assim, que a contribuinte esclareça porque os arquivos estariam em branco, bem como que fossem identificados os arquivos apresentados sem denominação equivalente à prevista no Anexo Único do ADE COFIS nº 15/2001. A contribuinte presta os esclarecimentos de fls. 230/233, informando que alguns arquivos estariam vazios por inexistir operações passíveis de registro, ou então porque as informações foram apresentadas em livro encadernado, e ainda porque os dados de alguns arquivos teriam sido *apagados na substituição dos sistemas e equipamentos, estando a empresa envidando todos os esforços para recuperá-los*. São os arquivos com esta última deficiência (arquivos de notas fiscais, natureza de operação, mercadorias, códigos, complementar de registro de entrada, notas fiscais emitidas por contribuinte e por terceiros, itens de notas fiscais emitidas por contribuinte e por terceiros, importação, controle de estoque, natureza da operação, mestre de notas fiscais de serviços, natureza das mercadorias), tratados nos itens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3 e 4.3.4 do Anexo Único do ADE COFIS nº 15/2001, cujo valor da operação a autoridade lançadora identifica a partir do que consignado em notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos da contribuinte e por terceiros em favor destes, que são referenciados para aplicação da penalidade aqui em debate. Resultado desta constatação é a determinação inicial de multa no valor de R\$ 18.432.213,05, correspondente a 5% do valor daquelas operações, mas submetida ao limite de 1% da receita bruta na forma do que determina, agora, o inciso II do art. 12 da Lei nº 8.218/91:

Art. 12 A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um

por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (negrejou-se)

Não há dúvida, portanto, que os arquivos apresentados com deficiências integram o conjunto desde o início exigido pela autoridade lançadora, cuja não apresentação depois de 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias da correspondente intimação, ensejou a penalidade tratada nos autos do processo administrativo nº 19515.000940/2010-15. A autoridade lançadora também menciona que o arquivo de inventário foi entregue em branco, mas não considera suas operações para aplicação da penalidade, devendo se observar que para este arquivo a contribuinte informou, na resposta de fls. 230/233, que teria apresentado o correspondente livro à Fiscalização.

A apreciação isolada da presente exigência permitiria afirmar que a penalidade é pertinente, porque a hipótese legal está caracterizada, consoante entendeu a Fiscalização (aspecto que por si só já afasta os cogitados abuso de poder e excesso de exação no cumprimento das obrigações funcionais por parte do agente público). Todavia, como visto, houve apenas uma intimação para apresentação de arquivos magnéticos, e seu descumprimento pelo sujeito passivo foi integralmente sancionado por meio da penalidade veiculada no processo administrativo nº 19515.000940/2010-15. A exigência equivalente a 1% da receita bruta indeniza o Fisco pelo tempo e esforço que serão despendidos para análise das operações do sujeito passivo sem as facilidades decorrentes do acesso aos arquivos digitais que a contribuinte, por antes deles se valer, tinha a obrigação de manter sua guarda *pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária* (art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 86/2001). Significa dizer que uma vez punida pela falta de entrega dos arquivos, a contribuinte não mais estava obrigada a apresentá-los à Fiscalização. Assim, se o faz, a autoridade fiscal não pode invocar a obrigação original para aplicar nova penalidade.

Por certo uma pessoa jurídica pode se sujeitar a mais de uma penalidade prevista nos incisos do art. 12 da Lei nº 8.218/91 no mesmo período de apuração. Contudo, deve incorrer em distintas infrações, como deixar de entregar arquivos, apresentar outros com inobservância de forma e outros, também distintos dos anteriores, com omissão de informações. Já no presente caso, os arquivos entregues com omissão de informações compõem o mesmo conjunto de arquivos que, antes não entregues, ensejaram a primeira penalidade.

Assim, por todo o exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar a penalidade aqui exigida.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 19515.002847/2010-37
Acórdão n.º **1101-001.183**

S1-C1T1
Fl. 13

CÓPIA